



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900608/2012-79
RESOLUÇÃO	1401-001.168 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A. (SUCESSORA DE POLITENO EMPREENDIMENTOS LIMITADA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto, Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-97.288 (fls. 319), proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório lavrado com o objetivo de reconhecer direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor histórico de R\$ 357.977,13.

A controvérsia cinge-se à não homologação parcial da compensação declarada, em virtude do não reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 304.832,89. A fiscalização apontou originalmente a ausência de comprovação da referida retenção efetuada pela fonte pagadora Politenio Indústria e Comércio S/A, sob o código de receita informado.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 78/95), o que fez com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório por violação ao artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, sustentando que a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte para apresentar documentos comprobatórios antes de indeferir o pedido, caso houvesse dúvida sobre o direito creditório;
- b) No mérito, esclarece que houve mero erro de preenchimento na PER/DCOMP quanto ao código de receita (informou 8045, mas a retenção ocorreu sob o código 3426), e que o crédito é legítimo, decorrente de contrato de mútuo com a empresa Politenio Indústria e Comércio S/A;
- c) Que a comprovação da retenção (R\$ 304.832,89) é feita mediante a juntada do DARF pago pela fonte pagadora, além de registros contábeis (Livro Razão) e balancetes que demonstram a contabilização da receita e da retenção;
- d) Que os rendimentos que sofreram a retenção foram devidamente oferecidos à tributação na DIPJ (linha "Outras Receitas Financeiras"), cumprindo o requisito do Regulamento do Imposto de Renda;
- e) Que a jurisprudência do CARF admite a comprovação da retenção por outros meios idôneos (como DARF e contabilidade) que não apenas o Informe de Rendimentos ou a DIRF da fonte pagadora;
- f) Alternativamente, caso o crédito não seja reconhecido, sustenta que os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL compensados não podem ser exigidos após o encerramento do ano-calendário, devendo ser cancelados conforme jurisprudência do CARF e CSRF (Súmula CARF nº 80 a contrário sensu e lógica de lançamento por homologação);
- g) Que, na hipótese de manutenção da cobrança dos débitos de estimativa, é ilegítima a incidência de juros e multa de mora, pois o fato gerador do IRPJ/CSLL (Lucro Real) só se concretiza em 31 de dezembro, sendo as estimativas meras antecipações sem definitividade para gerar mora.

Posteriormente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão n.º 14-97.288 (fls. 319/328) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. Comprovado o erro de preenchimento da DCOMP, prossegue-se na análise do crédito com base nas informações disponíveis nos bancos de dados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade do despacho decisório, rejeitando-a sob o fundamento de que o artigo 65 da IN RFB nº 900/2008 concede uma faculdade ("poderá") e não uma obrigação à autoridade fiscal de solicitar documentos previamente, e que o contraditório foi garantido na fase litigiosa.

Quanto ao mérito, o acórdão reconheceu o erro de preenchimento da DCOMP, mas entendeu que o ônus da prova do indébito compete ao sujeito passivo. A Turma Julgadora asseverou que DARFs recolhidos pela fonte pagadora e Livro Razão da contribuinte não são provas hábeis suficientes para confirmar a efetiva retenção perante a Administração, exigindo-se o Informe de Rendimentos ou a confirmação via DIRF.

Em consulta aos sistemas internos da RFB, a decisão identificou apenas uma retenção ínfima confirmada em DIRF pela fonte pagadora, no valor de R\$ 2,63. Considerando que as receitas financeiras declaradas na DIPJ eram suficientes para comportar esse rendimento, a DRJ decidiu reconhecer apenas esse montante residual (R\$ 2,64), julgando a manifestação parcialmente procedente apenas para acrescentar este valor ao crédito deferido, mantendo a glosa da maior parte do valor pleiteado (R\$ 304.832,89).

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 335/360). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega a nulidade da decisão da DRJ (Acórdão recorrido) por cerceamento de defesa e violação ao princípio da verdade material, sustentando que a

instância julgadora ignorou as provas documentais apresentadas (DARF da fonte pagadora e contabilidade), limitando-se a rejeitá-las sem análise minuciosa ou pedido de diligência, o que violaria o art. 59, II, do Decreto 70.235/72 e a jurisprudência que admite meios alternativos de prova quando a fonte pagadora é omissa;

- b) Sustenta que o contribuinte que sofreu a retenção não pode ser penalizado pela omissão de terceiros (Fonte Pagadora) que deixaram de entregar a DIRF ou o Informe de Rendimentos, devendo a Administração aceitar meios alternativos de prova (DARF e registros contábeis) para evitar o enriquecimento ilícito do Estado;
- c) Requer, caso os documentos sejam considerados insuficientes, a conversão do julgamento em diligência ou perícia para comprovar a veracidade da retenção e da contabilização, pedido este ignorado pela instância *a quo*;
- d) Reitera os pedidos subsidiários referentes à inexigibilidade dos débitos de estimativa (que perdem a natureza de débito autônomo após 31/12) e a consequente improcedência da cobrança de juros e multa de mora sobre tais valores.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do relatório e da decisão recorrida é possível depreender que a DRJ apesar de ter reconhecido o alegado erro de fato do contribuinte (informar código de retenção 8045 ao invés do 3426), entende que apenas o informe de rendimentos é documento hábil para comprovar o direito creditório. Vejamos alguns trechos da decisão:

Entretanto, em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar, como no presente caso, à verificação da efetiva retenção efetuada, a qual deveria ser comprovada

mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras).

(...)

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização. DARFs recolhidos por suposta fonte pagadora, sem individualização dos valores retidos declarados em DIRF, não têm o condão de comprovar a existência das antecipações informadas. Além disso, Livro Razão escriturado pela contribuinte não é prova hábil a confirmar a efetiva retenção.

Pois bem, em que pese o art. 942 do RIR tenha provocado interpretação restritiva e equivocada por parte da administração tributária durante longo período de tempo, já há muitos anos que a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que em atenção ao princípio da verdade material eventuais erros de fato na indicação da origem do direito creditório podem ser superados diante da comprovação do alegado por parte do contribuinte.

Ainda, a jurisprudência também é unânime no sentido de que o informe de rendimentos não é o único elemento de prova para comprovar a retenção do IRRF. Tanto assim que, desde 03/09/2019 já existe a Súmula CARF n. 143 no âmbito deste Conselho, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que, a referida Súmula foi aprovada após a decisão proferida pela DRJ, tornando-se vinculante desde 18/12/2020.

Assim, muito embora a DRJ pudesse analisar o entendimento e jurisprudência deste Conselho como referência, não estava vinculada a tal entendimento, razão pela qual não haveria o que se falar em vício de nulidade ou supressão de instância.

Entretanto, de fato, a Recorrente deste sua Manifestação de Inconformidade trouxe uma série de elementos probatórios que demonstram grande razoabilidade e probabilidade de existência do direito creditório alegado.

O erro de fato na indicação da origem da retenção me parece absolutamente comprovado, a retenção não ocorreu no Código 8045 (serviços de propaganda) mas sim no Código 3426 (juros sobre mútuo), até porque a fonte pagadora sequer trabalha com propaganda e trata-se de empresa do mesmo grupo da Recorrente.

Por sua vez, os demais elementos probatórios apresentados pela Recorrente também parecem validar sua tese. Foram juntados o DARF com o código 3426 no exato valor da retenção pleiteada, registros contábeis das contas de mútuos, bem como balancete e livro razão do período.

Ocorre que, parte dos documentos contábeis apresentados estão incompletos e não permitem aferir o cumprimento dos requisitos formais de validade. Além disso, a unidade de origem, até o presente momento, não teve a oportunidade de analisar e se manifestar sobre a referida documentação, já que a DRJ deixou de não analisa-la ou converter em diligência por entender que apenas o Informe de Rendimentos seria elemento hábil, posição que não posso concordar.

Assim, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para oportunizar ao contribuinte a juntada completa da documentação contábil e fiscal, bem como permitir que a unidade de origem aprecie os respectivos documentos.

Face o exposto, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar a documentação contábil e fiscal correspondentes ao período analisado (livro razão, diário, balancete, lalur) completos e com os respectivos requisitos formais de validade, bem como o detalhamento e indicação da comprovação do oferecimento à tributação;
- b) Para fins de cumprimento da alínea a), poderá a autoridade fiscal solicitar outros elementos de prova que entender necessário para confirmar a retenção e respectivo oferecimento à tributação;
- c) Analise a documentação apresentada e elabore relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado;
- d) Intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para prosseguimento do julgamento;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

RESOLUÇÃO 1401-001.168 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900608/2012-79

Daniel Ribeiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO